



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968000550

Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 22/04/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: RECURSO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: JAIME SILVA DOS SANTOS

Endereço: RUA JOSE DE MELO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA 3979/SE

Requerente: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: RUA PADRE JOÃO LIMA

Complemento: FUNDO DO GENTIL TAVARES

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA 3979/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201968000550, referente ao protocolo nº 20190420154300321, do dia 20/04/2019, às 15h43min, denominado Procedimento Comum, de Perdas e Danos, Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

AO MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO
DE SERGIPE.

JAIME SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, inscrito no CPF-MF sob o nº 011.494.325-78, portador da carteira de identidade RG nº 1.095.070 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José de Melo, s/n, Centro, CEP:49514-000, Frei Paulo - SE, e **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF-MF sob o nº 006.364.995-02, portadora da carteira de identidade RG nº 1.382.962 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Padre João Lima, nº 119, centro, CEP 49514-000, Frei Paulo – SE, por conduto de seu procurador e advogado, que esta assina, constituído pelo instrumento procuratório em anexo, com escritório sítio na Rua Quintino Bocaiúva, nº 81, Centro, município de Frei Paulo/SE, vem mui respeitosamente à honrosa presença de VOSSA EXCELÊNCIA, sob o rito ordinário, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, para o que expõe e requer o seguinte:

I – DOS FATOS

1. Os requerentes são genitores do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**, conforme se infere da cópia da **certidão de nascimento** que segue anexa.

Escritório: Rua Quintino Bocaiúva, nº 81
Fone: (0xx79) 9973-5810 _ CEP 49.514 – 000
Frei Paulo – Sergipe.

2. Ocorre que, o filho destes autores, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** faleceu no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito** ocorrido na BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE, que causaram ao jovem **Rai Ribeiro dos Santos** uma série de lesões internas graves, como **hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico**, lesões estas que acabaram levando o jovem à **óbito**, conforme se infere da cópia da **certidão de óbito** que segue anexa.

3. Assim, no fatídico dia **25/12/2016**, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava trafegando dentro de um **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, de Chassi 9BWZZZ373WP529486, na condição de **passageiro**, quando o carro perdeu o controle na BR 235, no KM 74, que passa dentro da cidade de Frei Paulo, e capotou, sendo que, nesse acidente de trânsito morreram, além do filho destes autores, o motorista do carro, tendo sobrevivido outros 04(quatro) passageiros, conforme se infere da cópia do **boletim de ocorrência** que segue anexa.

4. Assim, no **ano de 2017**, os Requerentes conseguiram **solicitar** a indenização do seguro DPVAT, através do encaminhamento de **um requerimento administrativo** à **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A**, ora requerida, conforme se infere da **correspondência** anexa.

5. O problema é que a **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A**, ora requerida, **negou o pedido de indenização** destes autores, sob o fundamento de que “**não recebeu a documentação complementar que fora solicitada na última correspondência**”, conforme se infere das **cartas de comunicação de decisão** que seguem anexas.

6. Inobstante a referida justificativa da seguradora-requerida, na verdade, estes autores apresentaram à Seguradora Líder toda a documentação necessária para a análise do pedido de indenização do Seguro Dpvat ao qual estes autores tem direito, tendo em vista que o seu filho **Rai Ribeiro dos Santos** quando morreu não deixou filhos, nem esposa ou companheira, tendo deixado apenas os seus **genitores**, ora Requerentes, os quais são os legítimos beneficiários do Seguro DPVAT devido em razão da morte de seu filho em um acidente de trânsito.

7. Portanto, diante da recusa da Seguradora Líder, em pagar a estes autores o valor da Indenização do Seguro Dpvat decorrente da morte do filho destes em um acidente de trânsito, estes Requerentes não tem outra alternativa, senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado-Juiz.

II - DO DIREITO

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: **Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre**. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações **em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas**.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), os Autores fazem jus à **indenização financeira do Seguro Dpvat pela morte do seu filho Rai Ribeiro dos Santos**, conforme atestam os documentos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso I, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como, a **certidão de óbito da vítima** e o **registro de ocorrência no órgão policial competente**, estritamente de acordo com o art. 5º, da Lei 6.194/74, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruídos de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem os requerentes direito à indenização. Dessa forma, os Autores buscam junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação da **certidão de óbito da vítima**, **os documentos pessoais da vítima e de seus herdeiros legais**, e o **registro da ocorrência no órgão policial**, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista que os Autores não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas processuais, sem que isso lhes acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo na Lei nº 1060/50, pede que lhes seja concedida a **Assistência Judiciária Gratuita**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

a) Seja **dispensada** a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;

b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados.

c) A condenação da Requerida ao **pagamento da indenização do Seguro DPVAT** aos Autores, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto no Art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74.

d) A condenação da Requerida em custas processuais e **honorários advocatícios** na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a prova testemunhal, e a prova documental;

f) A concessão do **benefício da Gratuidade da Justiça**, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que os Autores não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Frei Paulo - SE, 19 de Abril de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

Advogado – OAB/SE 3979

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JAIME SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, inscrito no CPF-MF sob o nº 011.494.325-78, portador da carteira de identidade RG nº 1.095.070 SSP/SE, residente e domiciliado na
Rua José de Melo, 811, Centro, Frei Paulo-SE, CEP:
49514-000

OUTORGADO: **RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SE, sob o nº 3979, com escritório sito na Rua Quintino Bocaiúva, nº 81, Centro, Frei Paulo/SE, e endereço eletrônico denominado **rodrigolima2005@yahoo.com.br**.

PODERES –

Todos em direito permitidos, sobretudo os contidos na cláusula **AD JUDITIA ET AD EXTRA**, bem como os enumerados na parte "in fine" do art. 38 do CPC, para o foro em geral, podendo propor qualquer ação, apresentar contestação, reconvenção ou exceção, interpor qualquer recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, desistir, reconvir, adjudicar, receber, dar quitação, **assinar declaração de hipossuficiência**, fazer acordos, transigir, passar recibos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, assinar quaisquer termos, inclusive de inventariante, conceder e aceitar perdão em ação penal privada, substabelecer, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários em defesa dos direitos do outorgante, e ainda com o fim especial de ajuizar a presente **AÇÃO JUDICIAL**.

Contrato de Honorários: Fica acordado ainda, que o outorgante acima identificado, pagará a título de Honorários Advocatícios pela ação judicial a que autoriza o presente instrumento, o equivalente a 20%(vinte por cento) de todo o valor retroativo que porventura o outorgante possua direito.

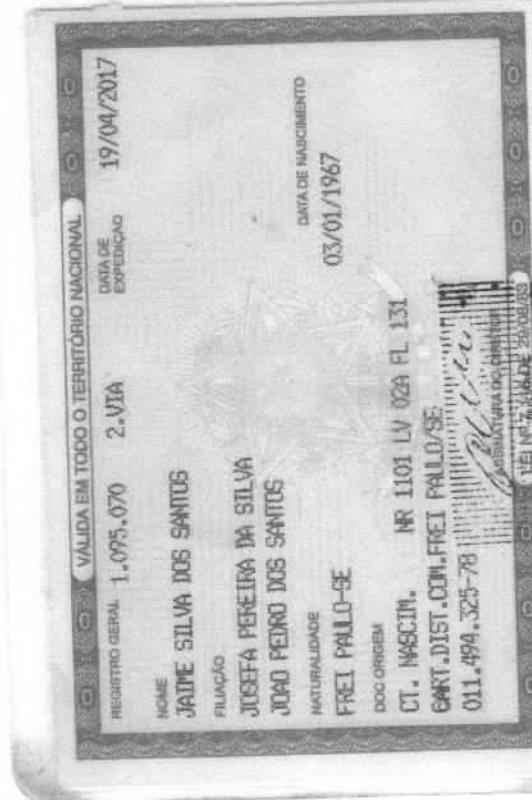
Frei Paulo/SE, 03 de fevereiro de 2019.


JAIME SILVA DOS SANTOS



Vierundzwanzig

CAPITOLIA 19



JOAO PEDRO DOS SANTOS
RUA JOSE DE MELO, S/N / - CENTRO
FREI PAULO / SE CEP 48514000 (AG: 30)
Emissao: 27/11/2018 Referencia: Nov / 2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/ RESIDENCIAL-MONOPA SICO
Rotina: 18 - 80 - 340 - 570 N° medidor: Q1021987658


ENERGISA SERGipe-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min Apolinario Sales, 81 - inicio Barcos
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-62 Insc Est. 230 767 436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°008.825.448
Cód. para Déb. Automático: 00003655305

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2018	27/11/2018	27/12/2018	609.436.966-34 Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora): 3/365530-5

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			
28/10/18 15485	27/11/18 15594	1	89	32
Demonstrativo				
CCO Descrição	Quantidade Tarifa C. Valor Base Calc. Alfa: Icms(R\$) Base Calc. Pis(R\$) Cofins(R\$)	Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS Pis/Cofins(R\$) (0,8316%) (3,8304%)		
0801 Consumo em kWh	69.000 0.731170	50,45 50,45 25 12,81 50,45 0,42 1,93		
0801 Adic. B. Vermelha		0,71 0,71 25 0,17 0,71 0,00 0,03		
0801 Adic. B. Amarela		0,83 0,83 25 0,21 0,83 0,01 0,03		
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0804 JUROS DE MORA 10/2018		0,11 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		
0805 MULTA 10/2018		0,92 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		
0999 ATUALIZAÇÃO MONETARIA 10/2018		0,09 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		

CCO: Código de Classificação do item TOTAL 53,11 51,99 12,99 51,99 0,43 1,93

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
51	04/12/2018	R\$ 53,11

Histórico de Consumo (kWh)												
45 45 47 55 54 47 51 45 52 57 55 58	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Feb/18	Mar/18	Apr/18	May/18	Jun/18	Jul/18	Aug/18	Set/18	Out/18

0110.58f3.1fbf.53e6.fa95.55b2.22b9.de71.

Indicadores de Qualidade 9/2018 - FREI PAULO		
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
0,78	0,48	
11,88		NOMINAL - - - - - 127
23,88		
10,99	1,00	CONTRATADA
10,99		LIMITE INFERIOR 117
10,99		LIMITE SUPERIOR 133
10,99	0,48	
10,99		
10,99		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia: 22	13,29	25,03
Compra de Energia	10,60	24,38
Serviço de Transmissão	1,81	3,89
Encargos Setoriais	0,12	0,27
Impostos Diretos e Encargos	16,68	31,13
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	53,11	100,00

Valor do BCO (Ref. 9/2018) R\$ 15,09

ATENÇÃO

Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma inscrita no CPF-MF sob o nº 006.364.995-02, portadora da carteira de identidade RG nº 1.382.962 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Padre João Lima, nº 119, centro, CEP 49514-000, Frei Paulo – SE.

OUTORGADO: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SE, sob o nº 3979, com escritório sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 81, Centro, Frei Paulo/SE, com endereço eletrônico denominado rodrigolima2005@yahoo.com.br.

PODERES –

Todos em direito permitidos, sobretudo os contidos na cláusula **AD JUDITIA ET AD EXTRA**, bem como os enumerados na parte “in fine” do art. 38 do CPC, para o foro em geral, podendo propor qualquer ação, apresentar contestação, reconvenção ou exceção, interpor qualquer recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, desistir, reconvir, adjudicar, receber, dar quitação, fazer acordos, **assinar declaração de hipossuficiência**, transigir, passar recibos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, assinar quaisquer termos, inclusive de inventariante, conceder e aceitar perdão em ação penal privada, substabelecer, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários em defesa dos direitos do outorgante, e ainda com o fim especial de ajuizar a presente **AÇÃO JUDICIAL**.

Frei Paulo/SE, 12 de Fevereiro de 2019.

JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS



JOSINEIDE COSTA DE JESUS SANTOS
RUA PADRE JOAO LIMA, 0119 / - CENTRO
FREI PAULO/SE CEP: 49514000 (AG: 01)

Emissão: 23/01/2018 Referência: Data: 2018
Classe/Sucess: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 14 - 80 - 140 - 2800 Nf medida: W1012252411


ENERGIA SERGIPE-DISTRIBUÍDORA ENERGISA SA
Rua Min. Apolônio Sales, 61 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP: 49500-150
CNPJ: 13.017.462/0001-62 Insc. Est: 270.767.426
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 10.374.569
Cód. para Dib. Automático: 00001295492

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2019	23/01/2019	21/02/2019	979.105.466-72 Insc. Est:

UC (Unidade Consumidora): **3/129549-2**

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leritura	Data	Leritura	
21/12/18	22073	23/01/19	22178	

CCI	Descrição	Demonstrativo								
		Quantidade	Tarifa	Valor Base Cais	Aloq. Ioms(R\$)	Base Cais	Pre(R\$)	Defini(R\$)		
0601	Consumo ate 30kWh-BR	30,000	0,260300	7,50	7,50	25	1,87	7,50	0,00	0,35
0601	Consumo .31 a 100 kWh-BR	70,000	0,422133	30,03	30,03	25	7,52	30,03	0,31	1,42
0601	Consumo .101 a 220 kWh-BR	5,000	0,643700	3,21	3,21	25	0,60	3,21	0,03	0,15
0610	Subsídio			37,26	37,26	25	9,31	37,26	0,38	1,77
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0908	Devolução Subsídio			-25,80	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 52,20 78,00 19,50 78,00 0,00 3,69

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
90	30/01/2019	R\$ 52,20

Histórico de Consumo (kWh)
B4 | 82 | 103 | 100 | 93 | 95 | 93 | 77 | 82 | 93 | 95 | 95
Jan/18 Feb/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18

8672 fea1.f12c.d7be.784a.3067.2740.721a.

Indicadores de Qualidade 11/2018-FREI PAULO

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	5,79	0,00	NOMINAL	10,25	100
DIC TRIMESTRAL	11,58	0,00	NOMINAL	14,08	100
DIC ANUAL	23,16	0,00	NOMINAL	1,47	100
FIC MENSAL	10,98	0,00	CONTRATADA	2,41	100
FIC TRIMESTRAL	16,72	0,00	LIMITE INFERIOR	23,98	4,68
FIC ANUAL	33,45	0,00	LIMITE SUPERIOR	0,00	0,00
DMC	10,37	0,00			
DCR	10,22	0,00			
Total				62,20	100,00

Valor do EU8D (Ref. 11/2018) R\$ 12,54

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) só (só) relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/02/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento sobre essa data não evita a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha sido efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desculparem esse mensageiro.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
Sua unidade foi suspenso como Bem Rendo, tendo um desconto de R\$25,00.
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

Dez/18 42,66

SERGIPE

Roteiro, 14 - 80 - 140 - 2800
Matrícula: 129549-2019-01-8

VENCIMENTO 30/01/2019 **TOTAL A PAGAR** R\$ 52,20

83680000000-9 52200049000-6 01295492019-0 01800080019-5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE S E R G I P E
COMARCA DE F R E I P A U L O
MUNICÍPIO DE F R E I P A U L O
DISTRITO DE F R E I P A U L O

JOSÉ GILMAR NUNES DE CARVALHO

Escrivão **Escrevente** **do Registro Civil**

Nascimento N.o 8126

CERTIFICO que, às fls. 288, V., do livro n.o "11", de Registro de Nascimentos,
foi levrada hoje o assento de RAÍ RIBEIRO DOS SANTOS.-----

nascido aos vinte e seis (26) de novembro (11) de mil novecentos e noventa e quatro (1994), às 20 horas e 10 minutos, em a maternidade "Santa Mônica", desta cidade de Frei Pauls.

sub a de JAIME SILVA DOS SANTOS.-:

natural de Frei Paule - Se. -:

e de Dona Josefa Ribeiro dos Santos. - I

natural de Peço Verde - Se.-:

Sendo avós paternos João Pedro des Santes. -:

e Dona Josefa Pereira da Silva. -:

... e avós maternos Wilson Ribeiro dos Santos. -:

...e aves marxes...
a Dona Maria José dos Santos. :-:

Salvadoreto o próprio pai. -:

Foi declarante Gilton Araújo de Jesus e Paulo Cezar de Andrade, e serviram de testemunhas

Observações

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

TÍTULOS E DOCUMENTOS

José Guimarães de Carvalho

ORIGIN

José Gilmer Nunes de Carvalho

ESCREVAMOS JUNTAMENTE
SERÁ SAÚDE SE

卷之三

O referido é verdade e dou fé.

Frei Paulo (SE)

50

maio (05)

de 19 95



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMARCA DE FREI PAULO

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
RAI RIBEIRO DOS SANTOS

MATRÍCULA:
1099750155 2016 4 00008 171 0001217 88

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino		solteiro, com 22 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Frei Paulo - SE	3708608-1 - SE	era eleitor
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
JAIME SILVA SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS Rua José Carlos dos Santos, 409 Frei Paulo - SE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezesseis às 07:50 horas		25/12/2016
LOCAL DE FALECIMENTO		
na BR 235, KM 74 em Frei Paulo - SE		
CAUSA DA MORTE		
Hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico, ação contundente		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)	DECLARANTE	
Frei Paulo - SE	JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
Monica Figueiroa Santana CRM:4912		
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES		
não deixou filhos		

Cartório de Registro Civil
Oficial: MARILIA PORTUGAL MATTOS
Rua Itabaiana, 83 Centro
Frei Paulo - SE
(79) 34471043

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Frei Paulo - SE, 28 de dezembro de 2016

Assinatura do Oficial



DELEGACIA DE POLÍCIA DE FREI PAULO

RODOVIA BR 235, KM 735, CEP 49514000, CENTRO FONE: (03447-1304)

Boletim de Ocorrência 2016/06545.0-000510 - Alterado - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FREI PAULO

Endereço: RODOVIA BR 235, KM 735, CEP 49514000, CENTRO FONE: (03447-1304)

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIRECAO DO VEICULO

Data e Hora do Fato: 25/12/2016 - 07:30 até 25/12/2016 - 07:30

Endereço: BR 235 Número: S/N Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: FREI PAULO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FREI PAULO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

Nome do pai: JAIME SILVA DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 36374539 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: FREI PAULO Data de nascimento: 08/12/1992 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: Lavrador Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Rua José Carlos dos Santos Número: 409 Complemento:

CEP: Bairro: Centro Cidade: FREI PAULO UF: SE

Proximidades: Telefone: 9-81237112

VÍTIMA

Nome: RAI RIBEIRO DOS SANTOS

Nome do pai: JAIME SILVA DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 37086081 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: FREI PAULO Data de nascimento: 26/11/1994 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: Lavrador Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Rua José Carlos dos Santos Número: 409 Complemento:

CEP: Bairro: Centro Cidade: FREI PAULO UF: SE

Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML [Guia de Exame](#)

Descrição: Guia do Morto - RAI RIBEIRO DOS SANTOS

HISTÓRICO

Informa o relatante que seu irmão de nome Rai Ribeiro dos Santos, estava trafegando dentro de um veículo de marca Gol, como passageiro, quando o carro perdeu o controle na BR 235, que passa dentro da cidade e capotou. Que morreram, além do irmão do relatante, o motorista, tendo sobrevivido outros quatro passageiros. Que ninguém sabe, até o momento, o motivo do acidente. Pede providências.

Acrescentado por Rosa Luisa de Farias Oliveira Bezerra e Silva - 20/04/2017 às 14:19
Que o Rai Ribeiro dos Santos possui RG 3708608-1 SSP/SE. Que o veículo do acidente foi um GOL MIL, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439 e Chassi 9BWZZZ373WP529486. Que presta esse Boletim de Ocorrência para fins de seguro DPVAT.

Data e hora da comunicação: 25/12/2016 às 15:35

Responsável pela Alteração: Rosa Luisa de Farias Oliveira Bezerra e Silva

Última Alteração: 28/02/2019 às 10:07.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2017

Carta nº 11750333

a/c: JAIME SILVA DOS SANTOS

Sinistro: 3170189692 ASL-0130467/17
Vitima: RAI RIBEIRO DOS SANTOS
Data Acidente: 25/12/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.seguradoralider.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2017

Carta nº 11748052

a/c: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Sinistro: 3170189692 ASL-0130467/17
Victima: RAI RIBEIRO DOS SANTOS
Data Acidente: 25/12/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.seguradoralider.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 11:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se. Frei Paulo(SE), 23/04/2019.

 Designo o dia 06/06/2019 às 11h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC.

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 11:30 horas, no Fórum local.**

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC .

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Cumpra-se.

Frei Paulo(SE), 23/04/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 23/04/2019, às 17:16:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000980223-81**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

24/04/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se os autores, por seu causídico, acerca da audiência aprazada para o dia 06/06/2018, às 11:30 horas, no Fórum local.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

24/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968002430 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias
[TM4079,MD126]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201968000550 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000548-07.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE E OUTROS: JAIME SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A) e INTIMADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC); e 3) Comparecer à audiência de conciliação ou de mediação designada para o dia 06/06/2019 às 11:30:00 h, conforme art. 334 do CPC.

Advertência: O não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257. IV do CPC).

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 11:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se. Frei Paulo(SE), 23/04/2019.

Designo o dia 06/06/2019 às 11h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, , 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 24/04/2019, às 15:49:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000993698-13**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968002430, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro -



AR998313844SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201968000550 e mandado nro. 201968002430

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : ~~6 MAI 2019~~

ATENÇÃO: ~~Após a 3º tentativa, devolver o objeto.~~

2ª / ~~6 MAI 2019~~ : ~~Carneiro Lopes~~

EG: 04.756.777-1

Após a 3º tentativa, devolver o objeto.

3ª / / : ~~6 MAI 2019~~

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO

CARTEIRO

MAURICIO
0310853
CDD 1º DE MARÇO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

/ /

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190529161904945 às 16:19 em 29/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Processo n.º 00005480720198250028

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ROMARIO DE SOUZA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/2017**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

(JOESA RIBEIRO DOS SANTOS - AUTORA NÃO ALFABETIZADA)

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.

¹"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos em representação à Sra. JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, a outorga foi feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o víncio contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de víncio não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o víncio contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVÉRICO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelos Autores que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzato assevera que o analfabeto, “por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível” (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que “O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público.” (Obrigações e Contratos, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: “O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. “*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.*”

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!**

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

³*xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

⁴*xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art. 1º. (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 29 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAIME SILVA DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00005480720198250028.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SÉDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDÉ FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Mo. An. Pretravaria

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

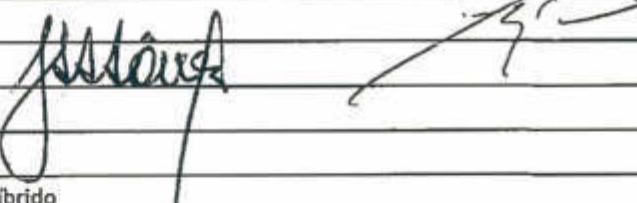
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: 
	Telefone de contato:
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:



00-2018/017153-4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

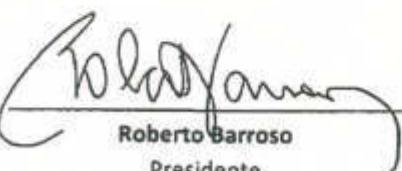


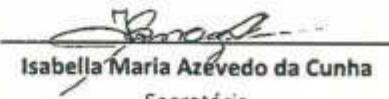
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD55ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

p. 42 para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES



PORTARIA Nº 755, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 6.533, de 20 de maio de 2016, onde em vista a disposição na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Suspe 13414.619788/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.731.0001-89, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de junho de 2017.

1 - Aumento do capital social em R\$ 490.168,00, elevando-o para R\$ 2.155.581,51, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Resolve que a potência de R\$ 188.140,00 do aumento de capital anterior deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 6.533, de 20 de maio de 2016, onde em vista a disposição na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinando com o artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Suspe 13414.62353/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a deliberação da assembleia de membros da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.148.401/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 6.533, de 20 de maio de 2016, onde em vista a disposição na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinando com o artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Suspe 13414.62353/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB BRASIL, RESSEGURÓIS S.A., CNPJ n. 13.376.928/0001-61, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suspe/Dirnrg n. 731, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, capa 1, modo de R: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, teve-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das competências conferidas no § 2º do art. 4º da Lei n.º 3.946, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.973, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regulamentar da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 375, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1995, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias Destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, anexo 21, página 46;

Considerando que os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias Destinadas ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, devem atender a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de estabelecer o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), aplicável somente à modalidade de transporte de veículos de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade previstos pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme dispõe no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Ariação da Conformidade - Dcomf

Rua Santa Ifigênia, 100 - Centro - Rio Comprido

Cep 23.161-220 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelas Anexos A e D anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam Instruídos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TECNOLOGIA, CONFORME o uso de suas atribuições, nome publicado, conforme o conteúdo subscrito para deliberação de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da organização do Comitê Técnico n.º 1, de Taxas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, no Mercado (CT-1), CEP 10613-000, Brasília (DF). As competências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

3. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante e preenchimento integral do formulário próprio, disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.mre.gov.br/sites/pt-br/ctc_2018/destaques/ctc-2018/. O formulário também pode ser obtido pelos telefones (61) 2327-7310 e 2327-7315, ou pelo endereço de e-mail CT1@mdc.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas instâncias em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.08	2917.20
- Ácidos polacicíclicos, cicláticos, ciclônicos ou ciclobenzenos, perfluorados, análogos e derivados	- Ácidos Polacicíclicos, cicláticos, ciclônicos ou ciclobenzenos, sous análogos, halogenados,
	perfluorados, perclorados e seus derivados
	2917.20.11
	Entrega de ácidos polacicíclicos, cicláticos
	2917.20.15
	Ciclobenzeno de cinza
	2917.20.90
	Outros
	Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 001281012300014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REINATO AGOSTINHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4356AFADE5BCF8FFD5CP68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



P/0

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E
EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

BM

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

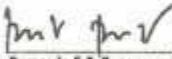
Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4Bf9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

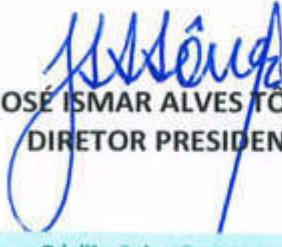
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Fírmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X0000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.

Conf. por:
Serventia
TJ-RJ
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 - 3.96
Escrevente
10785-40062 série 00077 ME
AEL 205 3º Lei 8.900/94

Consulte em <https://www3.tir1.jus.br/sitepublico>

p. 55

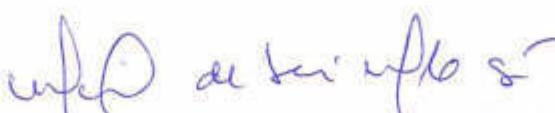
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora acerca das manifestações apresentadas pela parte demandada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

31/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que as partes se manifestaram, em petições de fls. 7 e fls. 32, que não possuem interesse na audiência de conciliação. Autos concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

31/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

31/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista que não vislumbrei pedido de cancelamento da audiência inicial de conciliação por parte do requerido, mantenho-a, na forma do art. 334, §4º, I do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Tendo em vista que não vislumbrei pedido de cancelamento da audiência inicial de conciliação por parte do requerido, mantenho-a, na forma do art. 334, §4º, I do CPC.

Frei Paulo, Sergipe, 31 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **31/05/2019**, às **22:11:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001370400-04**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

03/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Remarcação de audiência realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000550

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIME SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 3 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

04/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

04/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Mantendo a audiência de conciliação designada, uma vez que o pedido de dispensa formulado pela parte ré não observou o prazo de 10 dias de antecedência a que alude o art. 334, § 5º, do Código de Ritos. Intimem-se. Frei Paulo/SE, 04/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Mantendo a audiência de conciliação designada, uma vez que o pedido de dispensa formulado pela parte ré não observou o prazo de 10 dias de antecedência a que alude o art. 334, § 5º, do Código de Ritos.

Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 04/06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **04/06/2019**, às **22:29:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001397124-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

06/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Termo de audiência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

PROCESSO N° 201968000550

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: JAIME SILVA DOS SANTOS E JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA OAB/SE - 3.979

REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de junho do ano de 2019, às 11:30 horas, nesta cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, na Sala de audiência do Juízo de Direito, no Fórum Flávio da Rosa Melo, onde presente se achava o conciliador, que abaixo subscreve, para realização de audiência de **CONCILIAÇÃO**. Apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: Presente os requerentes, acompanhado pelo seu advogado. Presente a parte requerida, representada pela preposta Bernadete Félix Ribeiro.

Aberta a audiência, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. A parte requerida já juntou aos autos contestação.. Em seguida, foi dado prazo de 15 (quinze) dias, para a requerente apresentar réplica. Presentes intimados. E, como não havia mais nada a tratar, encerro o presente termo, que fica devidamente assinado por mim,

[Handwritten signature of Bernadete Félix Ribeiro]



A nojo de Josefa Ribeiro dos Santos

[Handwritten signature of Bernadete Félix Ribeiro]
OAB/SE 3979

[Handwritten signature of Bernadete Félix Ribeiro]



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

06/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - 3979}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

-----*ADVOCACIA EM GERAL*-----

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

anexar ao

Processo n.º 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epigrafado, que movem em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já devidamente qualificada nos autos do referido processo, vem agora, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, à presença de Vossa Excelência para apresentar sua

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Pelos motivos a seguir expostos, nos atendo aos pontos controvertidos da presente ação.

1. DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Meritíssimo, a requerida argui em sede de preliminar a irregularidade na representação processual da Requerente **Josefa Ribeiro dos Santos**, pois, como a referida autora é **analfabeta**, a **procuração** outorgada pela mesma para o seu representante judicial deveria ter sido **pública**, e não particular como foi.

Ora Excelência, trata-se de mera irregularidade, que pode ser suprida a qualquer momento, desde que este Juízo entenda necessário.

Logo, não merece acolhimento a referida preliminar.

2. DO MÉRITO

Em sua **contestação de fls.32/57**, a Requerida alega que os autores deixaram de colacionar aos autos um documento indispensável para o exame da questão discutida neste feito, qual seja, o **laudo de exame cadavérico**.

Assim, alega a Requerida que não há nos autos o **Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, a **causa mortis** da vítima como sendo oriunda do **acidente automobilístico** noticiado, alegando inclusive, que a **certidão de óbito**, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a **causa mortis** tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Ora Excelência, o filho destes autores, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** faleceu no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE**, que causou ao jovem **Rai Ribeiro dos Santos** uma série de **lesões internas graves**, como **hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico**, lesões estas que acabaram levando o jovem à **óbito**, conforme se infere da cópia da **certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

Assim, no fatídico dia **25/12/2016**, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava trafegando dentro de um **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, de Chassi 9BWZZZ373WP529486, na condição de **passageiro**, quando o carro perdeu o controle na BR 235, no KM 74, que passa dentro da cidade de Frei Paulo, e capotou, sendo que, nesse acidente de trânsito morreram, além do filho destes autores, o **motorista do carro**, tendo sobrevivido outros 04(quatro) passageiros, conforme se infere da cópia do **boletim de ocorrência policial de fls.18 dos autos**.

Portanto, acreditamos que a **certidão de óbito** e o **boletim de ocorrência policial** presentes nos autos são documentos suficientes para comprovar o **nexo de causalidade** entre o **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE, no dia 25/12/2016**, e o **óbito** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

-----**ADVOCACIA EM GERAL**-----

Inobstante isso, se este Douto Juízo entender necessário, nada obsta que seja expedido um ofício ao IML requisitando o **laudo de exame cadavérico** do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**.

Por fim, é importante ressaltar que para comprovar o **nexo de causalidade** entre o **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE, no dia 25/12/2016**, e o **óbito** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos** na mesma data, estes autores têm interesse inclusive em produzir **prova testemunhal** em audiência de instrução, caso seja necessário.

Diante de todo o exposto, é a presente réplica à contestação para, reiterando todos os termos da inicial, e protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, pugna pelo **não acolhimento** da contestação, bem como, requer que a presente ação seja **julgada totalmente procedente**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Frei Paulo/SE, 06 de junho de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima
Advogado – OAB/SE 3.979



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

11/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir especificando-as, após, proferirei despacho nos termos do art. 357, do NCPC, ou procederei ao julgamento do feito em caso de ausência de requerimento de produção de provas. Em 11/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir especificando-as, após, proferirei despacho nos termos do art. 357, do NCPC, ou procederei ao julgamento do feito em caso de ausência de requerimento de produção de provas.

Em 11/06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **11/06/2019, às 18:48:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001462913-96**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000550

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIME SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se vem informar que não há interesse na produção de novas provas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 14 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - 3979}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

-----ADVOCACIA EM GERAL----

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Anexar ao

Processo n.º 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epografado, que movem em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já devidamente qualificada nos autos do referido processo, vem agora, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, à presença de Vossa Excelência para **manifestar-se** a respeito do **despacho judicial** de fls.76 dos autos, o que faz agora nos seguintes termos:

1. Meritíssimo, estes Demandantes pretendem produzir **prova testemunhal** em audiência de instrução com o objetivo de **ratificar** a prova documental já presente nos autos e as alegações autorais expostas na inicial.

No mais, pugnam pelo normal prosseguimento da demanda, com a designação de **audiência de instrução e julgamento**.

Termos em que, pedem deferimento.

Frei Paulo/SE, 19 de junho de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima
Advogado – OAB/SE 3.979

Escritório: Rua Quintino Bocaiúva, nº 81,
Fone (0xx79)8115-0149 _ CEP 49.514 – 000
Frei Paulo – Sergipe.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

26/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Designo o dia 31/07/2019, às 08 h 30 min para que seja realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias. Frei Paulo/SE, 27/06/2019.

 Designo o dia 31/07/2019 às 08h:30min para que seja realizada audiência Conciliação, Instrução e Julgamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Designo o **dia 31/07/2019, às 08 h 30 min** para que seja realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**. Intimações necessárias.

Frei Paulo/SE, 27/06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **27/06/2019, às 09:47:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001586322-42**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes, por seus causídicos,acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no 31/07/2019 às 08h:30min.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

17/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - 3979}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA
DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Anexar ao

Processo nº: 201968000550

Ação Cominatória de Obrigaçāo de Fazer

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epigrafado, que movem em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar **ROL DE TESTEMUNHAS**, as quais comparecerão em Juízo, para participarem de audiência de instrução e julgamento, independentemente de serem intimidas.

ROL DE TESTEMUNHAS:

01 – **ERICLES ANDRADE SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Frei Paulo- SE;

02 – **DANIEL DOS SANTOS DE JESUS**, brasileiro, casado, estudante, residente e domiciliado na cidade de Frei Paulo - SE;

Termos em que, junto aos autos,
Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - SE, 17 de Julho de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima
Advogado – OAB/SE Nº 3979

Escritório: Rua Quintino Bocaiúva, nº 81
Fone (0xx79)8115 – 0149 _ CEP 49.514 – 000
Frei Paulo – Sergipe.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

31/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

foi colhido depoimento da testemunha, DANIEL DOS SANTOS DE JESUS, tudo através da gravação audiovisual. Em seguida, a parte requerida pugnou pela juntada de carta de preposição e substabelecimento. As partes pugnaram pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações finais. Assim, determinou o Juiz que os autos fossem conclusos para sentença após manifestação das partes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

PROCESSO N° 201968000550

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: JAIME SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO (A): RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA OAB/SE - 3.979

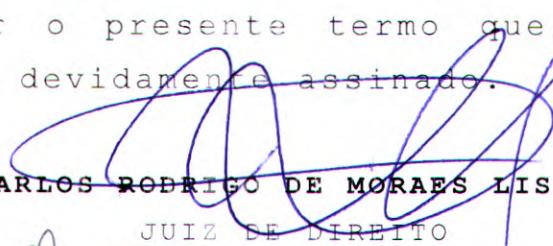
REQUERIDO (A): SEGURADORA LÍDER

ADVOGADO (A): KELLY CHRYSTIAN SILVA MÉNENDEZ OAB/SE 2592

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de JULHO do ano de 2019, às 08:30 horas, nesta cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, na Sala de audiência do Juízo de Direito, no Fórum Flávio da Rosa Melo, onde presente se achava o conciliador, que abaixo subscreve, para realização de audiência de **CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**. Apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: Presente os requerentes, acompanhado pelo seu advogado. Presente a parte requerida, representada pela preposta **JÉSSICA VALADARES DOS SANTOS GOES**, acompanhada pela advogada substabelecida **VALMIRIS COSTA DE SOUZA**, OAB/SE 450-B.

Aberta a audiência, foi colhido depoimento da testemunha, **DANIEL DOS SANTOS DE JESUS**, tudo através da gravação audiovisual. Em seguida, a parte requerida pugnou pela juntada de carta de preposição e substabelecimento. As partes pugnaram pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações finais. Assim, determinou o Juiz que os autos fossem conclusos para sentença após manifestação das partes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado.


CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

JUIZ DE DIREITO

Ato de Joséfa Ribeiro dos Santos

0506081563979

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNZ**, brasileira, advogada inscrita na OAB SE sob o nº 2.592, substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes a mim concedidos por Jalmim Costa de Souza Ata se notaria DPNAT Seg. Lider Consor de Seguros, nas autos da ação que tramita no(a) Comarca São Paulo no 20196800550 da Comarca de /SE, a Jaime S. dos Santos e Josefa Ribeiro dos Santos, advogada inscrita na OAB 2450 B sob o nº _____, residindo na Rua Pacatuba, 254, Edif. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro de Aracaju, Sergipe.

Aracaju 31 julho de 2019.

Kelly Menéndez
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNZ
OAB/SE 2592

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: Jéssica Galadore dos Santos Góes
RG: 3558 075/SSP-SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, etc., podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 31 de julho de 2019.

(Assinatura)
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000550

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIME SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **em apresentar ALEGAÇÕES FINAIS com fulcro no art. 364, § 2º do NCPC, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:**

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega os autores em sua peça vestibular que seu ente querido, **ROMARIO DE SOUZA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/2017**.

Desta maneira, os autores entendendo estarem de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

(JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS - AUTORA NÃO ALFABETIZADA)

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos em representação à Sra. JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, a outorga foi feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o víncio contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de víncio não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o víncio contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IM

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

¹"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enumera que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. ***"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."***

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

CONSTATOU-SE QUE NOS AUTOS HÁ O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, PORÉM O MESMO NÃO CERTIFICA COM EXATIDÃO O QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Salienta-se, que a parte autora acostou aos autos o Laudo Tanatoscópico, documento este que NÃO comprova a verdadeira causa da morte ou o documento de autorização para liberação do corpo e/ou atestado da médica que comprove a morte.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da lei processual.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Autores é a Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese os autores terem juntado aos autos a certidão de óbito e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito, pois ambos documentos são atos declaratórios.

Diferente do que tentar fazer crer os autores, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.

DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE ÓBITO, A MESMA NÃO POSSUI A INFORMAÇÃO DE QUE A VÍTIMA VEIO A FALECER EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, TAMPONCO O LAUDO DE NECROPSIA O FAZ, RAZÃO PELA QUAL NÃO FOI VERIFICADO O NEXO DE CAUSALIDADE

CUMPRE ESCLARECER, QUE OS AUTORES NÃO ACOSTARAM AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.

SALIENTA-SE, QUE OS AUTORES NÃO ACOSTARAM AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A REMOÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA AO IML.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

³*Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

⁴*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em síntese requer a Ré, que seja a demanda julgada **IMPROCEDENTE** nos termos do art. **487, I DO NCPC**, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito dos parte Autores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 7 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - 3979}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

-----***ADVOCACIA EM GERAL***-----

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Anexar ao

Processo nº: 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epigrafado, que movem em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já devidamente qualificado nos autos do referido processo, vem agora, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, à presença de Vossa Excelência para apresentar suas **ALEGACÕES FINAIS**, o que fazem a seguir:

1. Meritíssimo, conforme foi exposto na inicial, os Requerentes são genitores do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**, conforme se infere da cópia da **certidão de nascimento** de fls.16 dos autos.

2. Ocorre que, o filho destes autores, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** faleceu no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE**, que causou ao jovem **Rai Ribeiro dos Santos** uma série de **lesões internas graves**, como **hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico**, lesões estas que acabaram levando o jovem à **óbito**, conforme se infere da cópia da **certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

3. Assim, no fatídico dia **25/12/2016**, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava trafegando dentro de um **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, de Chassi 9BWZZZ373WP529486, na condição de **passageiro**, quando o carro perdeu o controle na BR 235, no KM 74, que passa dentro da cidade de Frei Paulo, e capotou, sendo que, nesse **acidente de trânsito** morreram, além do filho destes autores, o **motorista do carro**, tendo sobrevivido outros 04(quatro) passageiros, conforme se infere da cópia do **boletim de ocorrência policial de fls.18 dos autos**.

4. Ressalte-se que a testemunha **Daniel dos Santos de Jesus**, foi um dos **sobreviventes** do referido acidente de trânsito, e ao ser ouvido por este Douto Juízo, o mesmo confirmou que o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava dentro do **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, e **morreu** em decorrência do **acidente de trânsito** envolvendo o referido veículo no dia **25/12/2016**.

5. Portanto, acreditamos que a **certidão de óbito** e o **boletim de ocorrência policial** presentes nos autos, combinados com o depoimento da testemunha **Daniel dos Santos de Jesus**, são provas suficientes para comprovar o **nexo de causalidade** entre o **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE, no dia 25/12/2016**, e o **óbito** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**.

6. Assim, estes autores entendem que possuem direito a receber a **indenização do Seguro Dpvat**, tendo em vista que o seu filho **Rai Ribeiro dos Santos** quando morreu não deixou filhos, nem esposa ou companheira, tendo deixado apenas os seus **genitores**, ora Requerentes, os quais são os **legítimos beneficiários** do **Seguro DPVAT**, o qual lhes é devido em razão da **morte** de seu filho no **acidente de trânsito** acima narrado.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ***ADVOCACIA EM GERAL*** -----

Diante do exposto, estes Requerentes vêm humildemente
à presença de Vossa Excelência pugnar pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos
pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Frei Paulo/SE, 13 de Agosto de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

Advogado - OAB/SE 3.979



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

III - DISPOSITIVO Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978. A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão. CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Frei Paulo/SE, 10/09/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT)** recebida pelo rito ordinário, movida por **JAIME SILVA DOS SANTOS** e **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificada. O fundamento da propositura desta demanda consiste no recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devida em virtude de acidente veicular. Alegaram as demandantes que o Sr. Rai Ribeiro dos Santos (filho dos requerentes) sofreu acidente automobilístico que o levou a óbito em 25/12/2016, tendo elas protocolado o pedido administrativo junto à seguradora requerida, todavia, esta denegou o pleito sob o argumento de insuficiência dos documentos. Afirmam que fazem jus à percepção do *quantum* máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos). Pugnam pela condenação da seguradora ré ao pagamento de tal montante.

Petição inicial, procuração e documentação acostada às pp. 9/20.

No despacho preambular foi determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência conciliatória inicial, cuja tentativa de acordo restou frustrada e apresentou contestação, no que arguiu matérias de cunho prejudicial ao mérito, bem como impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Réplica às pp. 71/73.

Em audiência instrutória, procedeu-se ao depoimento pessoal dos autores. Em seguida, elas apresentaram alegações finais reiterativas.

Vieram-me os autos conclusos.

Pormenorizadamente relatado e passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

Consoante se depreende da análise detida dos fatos e fundamentos colimados na presente *res judicium deducta*, versa a presente demanda sobre a cobrança de valores supostamente não ressarcidos em decorrência de acidente veicular em via terrestre.

Passo a apreciar as preliminares arguidas.

A parte demandada alegou a falta de interesse de agir da demandante, sob o fundamento de esta não ter esgotado as vias administrativas. Pugnou, assim, pela carência da ação e o seu natural efeito extintivo da demanda. Não merece guarida tal pretensão, uma vez que a vigente ordem constitucional não contemplou a instância administrativa de curso forçado, muito menos estabeleceu requisitos de admissibilidade outros senão aqueles expressamente elencados na legislação processual. Consoante dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. A existência de possível irregularidade no trâmite de solicitação perante o segurador não obsta o pagamento do *quantum* indenizatório caso o solicitante preencha os requisitos legais para o recebimento. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação, pois não se vislumbra *in casu* a falta de interesse de agir.

Superadas as questões prejudiciais e incidentais, analisarei o mérito da demanda.

Sucintamente, a parte autora visa a receber a integralidade do valor devido a título de indenização por morte do instituidor decorrente por acidente veicular em via terrestre (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, arguindo que o valor percebido deveria ser o que consta no inciso II do mencionado dispositivo (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Da leitura da *causa mortis* contida na certidão de óbito que instruiu a peça vestibular é de se concluir que o instituidor faleceu em virtude de ferimentos sofridos em acidente veicular, o que atrai a incidência da Lei n. 6.194/1974 e a indenização correspondente em seu grau máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em termos cristalinos, o quantum resarcitório no caso ora ventilado deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante dispõe o art. 4º da Lei do DPVAT, “*a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*”. O art. 792 do *Codex* dispõe que “*na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária*”. A vocação hereditária é regida pelo art. 1.829 do Código Civil. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos do companheiro aos do cônjuge supérstite, fazendo valer a isonomia preconizada pelo Texto Magno. Assim sendo, o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes, fazendo jus a 50% da indenização securitária.

Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do *de cuius* não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 10/09/2019.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 10/09/2019, às 18:41:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002314847-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo n. 00005480720198250028

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIME SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO / SE

Processo n.º 00005480720198250028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JAIME SILVA DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente RAI RIBEIRO DOS SANTOS, filho dos Apelados, que deixou um filho menor de idade Jose Agnaldo Oliveira Santos.

Assim, apesar de ter sido constatado somente em sentença a existência de um herdeiro menor o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada aos avós do menor em detrimento do mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

(JOSESA RIBEIRO DOS SANTOS - GENITORA NÃO ALFABETIZADA)

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.

¹“Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos em representação à Sra. JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, a outorga foi feita por instrumento particular, não obstante a apelada não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma inscrita no CPF-MF sob o nº 006.364.995-02, portadora da carteira de identidade RG nº 1.382.962 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Padre João Lima, nº 119, centro, CEP 49514-000, Frei Paulo – SE.

OUTORGADO: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SE, sob o nº 3979, com escritório situado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 81, Centro, Frei Paulo/SE, com endereço eletrônico denominado rodrigolima2005@yahoo.com.br.

PODERES –

Todos em direito permitidos, sobretudo os contidos na cláusula **AD JUDITIA ET AD EXTRA**, bem como os enumerados na parte “in fine” do art. 38 do CPC, para o foro em geral, podendo propor qualquer ação, apresentar contestação, reconvenção ou exceção, interpor qualquer recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, desistir, reconvir, adjudicar, receber dar quitação, fazer acordos, **assinar declaração de hipossuficiência**, transigir, passar recibos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, assinar quaisquer termos, inclusive de inventariante, conceder e aceitar perdão em ação penal privada, substabelecer, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários em defesa dos direitos do outorgante, e ainda com o fim especial de auxiliar a presente **AÇÃO JUDICIAL**.

Frei Paulo/SE, 12 de Fevereiro de 2019.

JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal², uma vez que não sanado o vício contido no instrumento procuratório, pode acarretar o indeferimento da inicial.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

processual, anote-se que, em se tratando de analfabeta, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzato assevera que o analfabeto, “por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível” (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que “O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público.” (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: “O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102).²

² Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. “**Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.**”

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

DA VIOLAÇÃO AO ART. 792 E 1829 DO CC

Verifica-se que os apelados, ora pais da vítima alteraram a realidade dos fatos na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixa de atentar para o direito do menor suposto filho do *de cuius*.

Conforme podemos observar, o juiz *a quo* reconheceu a existência do herdeiro menor de idade, porem não resguardou o quantum indenizatório do herdeiro, conforme trecho retirado da sentença guerreada:

Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do *de cuius* não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, não separado judicialmente, e **o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação**.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendente, este será o herdeiro, já que o *de cuius* não deixou cônjuge e nem companheira, ou seja, deixou apenas o menor **JOSE AGNALDO OLIVEIRA SANTOS**.

Vejamos:

Art. 792. *Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

Parágrafo único. *Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.*

Art. 1.829. *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, leia-se também companheiro, e **o restante será dividido entre os herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária**. Deste modo, imperioso destacar que conforme consta em sentença, através de resposta ao ofício informado pelo INSS à existência do dependente menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

^[1]_x "Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

^[1]_x "Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Os apelados não informaram a existência da criança em nenhum momento do processo.

Desta forma, ante a comprovada existência de um filho do falecido, como é dele o direito indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos Apelados.

Ante o exposto, resta indiscutivelmente comprovado a ilegitimidade ativa dos Apelados, pois, de acordo com o art. 792 c/c art. 1.829 do CC/02 o real beneficiário seria a criança, e desta forma requer a reforma da d. Sentença, para julgar extinta presente demanda, face a ilegitimidade ativa dos pais da vítima noticiada

DO REQUERIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE DO MENOR

A apelante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o interessado é menor e beneficiário do *de cuius*, afim de resguardar seus direitos deve-se ter a intervenção do *parquet* na presente ação.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto, requer a intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, sob pena de nulidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAIME SILVA DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00005480720198250028.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 22/09/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/09/2019	No. do documento 10309222	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/09/2019	Nosso Número 103092220
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 222,68
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas Nº da Guia: 201911300967 Nº Único: 0000548-07.2019.8.25.0028 Nº do Processo: 201968000550					
Requerente: JAIME SILVA DOS SANTOS Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 176,38					
Comarca: Frei Paulo Taxa de Distribuição: R\$ 19,84 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00					
Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09248608000104					Autenticação Mecânica
RUA DA ASSEMBLEIA 100 CENTRO RJ					
RIO DE JANEIRO RJ 20011904					
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 22/09/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/09/2019	No. do documento 10309222	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/09/2019	Nosso Número 103092220
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 222,68
Nº da Guia: 201911300967 Nº Única: 0000548-07.2019.8.25.0028 Nº do Processo: 201968000550					
Requerente: JAIME SILVA DOS SANTOS Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 176,38					
Comarca: Frei Paulo Taxa de Distribuição: R\$ 19,84 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00					
Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09248608000104					Autenticação Mecânica
RUA DA ASSEMBLEIA 100 CENTRO RJ					
RIO DE JANEIRO RJ 20011904					
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210302 92220.047812 1 8020000022268**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 22/09/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/09/2019	No. do documento 10309222	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/09/2019	Nosso Número 103092220
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 222,68
Instruções					
Nº da Guia: 201911300967 Comarca: Frei Paulo					(-) Descontos/ Abatimento
Nº do Processo: 201968000550 Nº Único: 0000548-07.2019.8.25.0028					(-) Outras Deduções
Requerente: JAIME SILVA DOS SANTOS Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT					(+) Mora/ Multas
Taxa de Preparo: R\$ 176,38 Taxa de Distribuição: R\$ 19,84					(+) Outros Acréscimos
Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					(=) Valor Cobrado
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09248608000104					Autenticação Mecânica
RUA DA ASSEMBLEIA 100 CENTRO RJ					
RIO DE JANEIRO RJ 20011904					
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco

**Imprimir**

17/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:32:55
125101251 0021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

0479342446001582103029222004781218020000022268
BENEFICIARIO:
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA
NOME FANTASIA:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE
CNPJ: 13.166.970/0001-03
SACADOR AVALISTA:
Tribunal de JustiCa do Estado de Se
CNPJ: 13.166.970/0001-03
PAGADOR:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE
CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 91.706
DATA DE VENCIMENTO 22/09/2019
DATA DO PAGAMENTO 17/09/2019
VALOR DO DOCUMENTO 222,68
VALOR COBRADO 222,68
=====
NR.AUTENTICACAO 7.D45.DEE.EA9.DDB.7DA

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar os requerentes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

11/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - 3979}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

**EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Anexar ao

Processo n.º 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epigrafado, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, vem à presença de Vossa Excelênciia oferecer **CONTRARAZÕES** ao **Recurso de Apelação** interposto pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, presente às fls.109/115 dos autos, consoante as razões que apresenta em anexo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Frei Paulo/SE, 11 de Outubro de 2019.

**Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima
Advogado - OAB/SE 3.979**

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

PROCESSO DE ORIGEM N.º 201968000550

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADOS: JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

COLENDA CÂMARA:

Ínclitos Julgadores:

A r. **sentença** de fls.103/106 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, posto que prolatada de acordo com o Direito, aplicando a Justiça ao caso concreto.

BREVE RELATO DOS FATOS:

Doutos Julgadores, a presente ação fora intentada pelos ora Recorridos visando **cobrar** da Recorrente o **pagamento da indenização do seguro DPVAT**, no valor de **R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, em decorrência do **acidente de trânsito** que vitimou o filho destes Recorridos, o senhor **Rai Ribeiro dos Santos**.

Assim, conforme foi exposto na inicial, os Recorridos são **genitores** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**, conforme se infere da cópia da **certidão de nascimento** de fls.16 dos autos.

Ocorre que, o filho destes autores, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** faleceu no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito** ocorrido

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE**, que causou ao jovem **Rai Ribeiro dos Santos** uma série de **lesões internas graves**, como **hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico**, lesões estas que acabaram levando o jovem à **óbito**, conforme se infere da cópia da **certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

Dessa forma, no fatídico dia **25/12/2016**, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava trafegando dentro de um **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, de Chassi 9BWZZZ373WP529486, na condição de **passageiro**, quando o carro perdeu o controle na BR 235, no KM 74, que passa dentro da cidade de Frei Paulo, e capotou, sendo que, nesse **acidente de trânsito** morreram, além do filho destes Apelados, o **motorista do carro**, tendo sobrevivido outros 04(quatro) passageiros, conforme se infere da cópia do **boletim de ocorrência policial de fls.18 dos autos**.

Ressalte-se que a testemunha **Daniel dos Santos de Jesus**, foi um dos **sobreviventes** do referido acidente de trânsito, e ao ser ouvido em juízo, o mesmo confirmou que o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava dentro do **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, e **morreu** em decorrência do **acidente de trânsito** envolvendo o referido veículo no dia **25/12/2016**.

Portanto, acreditamos que a **certidão de óbito** e o **boletim de ocorrência policial** presentes nos autos, combinados com o depoimento da testemunha **Daniel dos Santos de Jesus**, são provas suficientes para comprovar o **nexo de causalidade** entre o **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE, no dia 25/12/2016**, e o **óbito** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**.

Por fim, estes Apelados entendem que possuem direito a receber a **indenização do Seguro Dpvat**, tendo em vista que o seu filho **Rai Ribeiro dos Santos** quando morreu **não deixou filhos, nem esposa ou**

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

companheira, tendo deixado apenas os seus **genitores**, ora Recorridos, os quais são os **legítimos beneficiários** do **Seguro DPVAT**, o qual lhes é devido em razão da **morte** de seu filho no **acidente de trânsito** acima narrado.

Assim, com base nas **provas** produzidas nos autos, o Douto Juízo a quo decidiu que:

“SENTENÇA”

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT) recebida pelo rito ordinário, movida por JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVA, igualmente qualificada. O fundamento da propositura desta demanda consiste no recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devida em virtude de acidente veicular. Alegaram as demandantes que o Sr. Rai Ribeiro dos Santos (filho dos requerentes) sofreu acidente automobilístico que o levou a óbito em 25/12/2016, tendo elas protocolado o pedido administrativo junto à seguradora requerida, todavia, esta denegou o pleito sob o argumento de insuficiência dos documentos. Afirmam que fazem jus à percepção do quantum máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos). Pugnam pela condenação da seguradora ré ao pagamento de tal montante.

Petição inicial, procuração e documentação acostada às pp. 9/20.

No despacho preambular foi determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência conciliatória inicial, cuja tentativa de acordo restou frustrada e apresentou contestação, no que arguiu matérias de cunho prejudicial ao mérito, bem como impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Réplica às pp. 71/73.

Em audiência instrutória, procedeu-se ao depoimento pessoal dos autores.

Em seguida, elas apresentaram alegações finais reiterativas.

Vieram-me os autos conclusos.

Pormenorizadamente relatado e passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Consoante se depreende da análise detida dos fatos e fundamentos colimados na presente res judicium deducta, versa a presente demanda sobre a cobrança de valores supostamente não resarcidos em decorrência de acidente veicular em via terrestre.

Passo a apreciar as preliminares arguidas.

A parte demandada alegou a falta de interesse de agir da demandante, sob o fundamento de esta não ter esgotado as vias administrativas. Pugnou, assim, pela carência da ação e o seu natural efeito extintivo da demanda. Não merece guarida tal pretensão, uma vez que a vigente ordem constitucional não contemplou a instância administrativa de curso forçado, muito menos estabeleceu requisitos de admissibilidade outros senão aqueles expressamente elencados na legislação processual. Consoante dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A existência de possível irregularidade no trâmite de solicitação perante o segurador não obsta o pagamento do

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

quantum indenizatório caso o solicitante preencha os requisitos legais para o recebimento. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação, pois não se vislumbra in casu a falta de interesse de agir.

Superadas as questões prejudiciais e incidentais, analisarei o mérito da demanda.

Sucintamente, a parte autora visa a receber a integralidade do valor devido a título de indenização por morte do instituidor decorrente por acidente veicular em via terrestre (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, arguindo que o valor percebido deveria ser o que consta no inciso II do mencionado dispositivo (R\$13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Da leitura da causa mortis contida na certidão de óbito que instruiu a peça vestibular é de se concluir que o instituidor faleceu em virtude de ferimentos sofridos em acidente veicular, o que atrai a incidência da Lei n. 6.194/1974 e a indenização correspondente em seu grau máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em termos cristalinos, o quantum resarcitório no caso ora ventilado deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante dispõe o art. 4º da Lei do DPVAT, “a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. O art. 792 do Código dispõe que “na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”. A vocação hereditária é regida pelo art. 1.829 do Código Civil. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos do companheiro aos do cônjuge supérstite, fazendo valer a isonomia preconizada pelo Texto Magno. Assim sendo, o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes, fazendo jus a 50% da indenização securitária.

Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art.1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº.6.194/1978.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 10/09/2019.”

Eis em síntese, o ocorrido neste processo.

DO MÉRITO RECURSAL:

Ilustres julgadores, em sua **apelação de fls.109/115** dos autos, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A** arguiu **03(três) fundamentos** como **razões** do seu recurso de apelação, a seguir expostos e impugnados:

1) DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO (JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS -GENITORA NÃO ALFABETIZADA)

A Apelante arguiu em **sede de preliminar** a **irregularidade na representação processual** da Requerente **Josefa Ribeiro dos Santos**, pois, como a referida autora é **analfabeta**, a **procuração** outorgada pela mesma para o seu representante judicial deveria ter sido **pública**, e não particular como foi.

Ora Ilustres Julgadores, trata-se de **mera irregularidade**, que pode ser **suprida** a qualquer momento, desde que este Egrégio Tribunal de Justiça entenda necessário.

Logo, não merece acolhimento a referida preliminar.

2) DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Alega a Recorrente “que nos termos do artigo 17º do CPC, o **interesse de agir**, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do **DPVAT**, é necessário que haja **uma postulação prévia** através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

Ou seja, a Recorrente alega que estes Recorridos não teriam realizado o **prévio requerimento administrativo** solicitando o pagamento da indenização do Seguro DPVAT à uma das Seguradoras participantes do Consórcio do Seguro Dpvat S/A.

Ora ilustres julgadores, tal argumento esposado pela Seguradora Apelante não merece guarida, pois, efetivamente estes Apelados **solicitaram administrativamente** o pagamento da indenização do seguro Dpvat em decorrência da morte do seu filho **Rai Ribeiro dos Santos** no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito**, mas o referido **requerimento administrativo foi negado** pelo Recorrente, conforme se infere das **correspondências de fls.19/20** dos autos.

Dessa forma, para ver o seu direito reconhecido, estes ora Apelados não tiveram outra alternativa, senão ajuizar a presente ação judicial, o que demonstra o **interesse processual** dos mesmos no presente feito.

Logo, este é mais um **argumento inócuo** apresentado pela Seguradora-Apelante em seu recurso, o qual não merece acolhimento.

3) DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDADA (VIOLAÇÃO AO ART. 792 E 1829 DO CC)

A apelante alega em seu recurso que estes apelados, ora pais da vítima, alteraram a realidade dos fatos na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixaram de atentar para o direito do **menor suposto filho do de cujus**.

Assim, o Apelante afirma que o juiz a quo reconheceu a existência do **herdeiro menor de idade**, porém não resguardou o quantum indenizatório do herdeiro, conforme trecho retirado da **sentença guerreada**:

“Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.”

Ilustres julgadores, da análise pormenorizada dos presentes autos, percebe-se claramente que o **destacado trecho** da fundamentação da **sentença judicial de fls.103/106 dos autos**, trata-se de um **ERRO MATERIAL**, na verdade acreditamos que se trata de um trecho de **algum modelo de sentença** do magistrado a quo, que foi utilizado na elaboração da sentença deste processo, e o trecho que fala em um suposto **herdeiro menor de idade, de nome José Agnaldo Oliveira Santos**, com certeza se refere a outro caso, e não aos fatos deste processo.

A **primeira prova** desta afirmação de **erro material**, é porque diferentemente do que consta no aludido trecho da sentença, na **contestação de fls.32/57** dos autos, em nenhum momento a Seguradora-Recorrente arguiu a **ilegitimidade ativa** destes ora apelados, bem como, sequer alegou a existência de um **herdeiro menor de idade**, de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**, que seria filho do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**.

A **segunda prova** de que se trata de um **erro material da sentença**, é por que diferente do exposto no referido trecho da sentença de 1º grau, durante a tramitação deste processo, em nenhum momento determinou-se a **notificação ao INSS** a fim de que informasse a **relação de dependentes do falecido**, logo, não existe nos autos **nenhum ofício do INSS** apontando a existência de um dependente do de cujus, menor de idade, e de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**.

Por fim, a **terceira prova** de que se trata de um **erro material da sentença**, é porque efetivamente o falecido **Rai Ribeiro dos Santos** não teve filhos, logo não deixou descendentes, conforme se infere da **cópia da certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

Assim, é mister reconhecer a **legitimidade ativa** destes ora Apelados, que são **os pais** do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**, e consequentemente são os seus **únicos herdeiros**.

Dessa forma, o **referido trecho da sentença judicial de 1º Grau** deve ser desconsiderado, por ser um evidente **erro material**, estando os demais termos da sentença coerentes com os fatos e as provas relacionadas a este caso.

Portanto, Doutos Julgadores, a **r. sentença** prolatada no presente feito fora devidamente fundamentada no Direito e nas provas dos autos, sendo o referido **processo extinto com o julgamento do seu mérito**, uma vez que

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

condenou a Instituição-Recorrente a pagar a estes ora Recorridos a indenização do seguro DPVAT, na forma acima descrita.

Pelo exposto, requerem os Recorridos que seja **mantida** a r. **decisão de primeiro grau**, pelos seus próprios fundamentos, como medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Frei Paulo/SE, 11 de Outubro de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

Advogado - OAB/SE 3.979



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20191015132403201 no dia 15/10/2019 às 13:24.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 15/10/2019, tombado sob nr. 201900732485
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201900732485. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes da descida dos autos. Prazo de 10 dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

.
 Juntada de Outros Documentos
Junto aos autos acordão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20204865	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	201900732485	
RELATOR:	CEZÁRIO SIQUEIRA NETO	
APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO	JAIME SILVA DOS SANTOS	Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA
APELADO	JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS	Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL –
AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT –
SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA –**

**APELO DA
SEGURADORA LÍDER –
PRELIMINARES DE
IRREGULARIDADE NA
PROCURAÇÃO: AUTORA
ANALFABETA.**

**AUSÊNCIA DE
REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO.
ILEGITIMIDADE DO
POLO ATIVO:
EXISTÊNCIA DE FILHO
MENOR.**

**A PROCURAÇÃO NÃO
OBSERVOU AS
FORMALIDADES
PRESCRITAS EM LEI
PARA CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO COM
PESSOA ANALFABETA.
INTELIGÊNCIA DOS
ARTIGOS 166, 171 E
595, TODOS DO
CÓDIGO CIVIL.
NECESSIDADE DE
SANAR A
IRREGULARIDADE.**

**PRESENÇA DO
REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO NOS
AUTOS, FLS. 19/20.**

**NULIDADE DA
SENTENÇA
RECONHECIDA DE
OFÍCIO. EXISTÊNCIA
DE CONTRADIÇÃO
ENTRE A
FUNDAMENTAÇÃO E O
DISPOSITIVO DO
JULGADO. SENTENÇA
SUICIDA. *ERROR IN
PROCEDENDO.*
INTELIGÊNCIA DOS
ARTIGOS 489, II E III,
DO CPC E ART. 93, IX,
DA CF. SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA.
RECURSO
PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os integrantes desta 1^a Câmara Cível – Grupo IV, do Tribunal de Justiça de Sergipe, por unanimidade de votos, **em anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o recurso**, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 09 de Março de 2020.

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
RELATOR

RELATÓRIO

Petição Inicial: Jaime Silva dos Santos e Josefa Ribeiro dos Santos ajuizaram *Ação de Cobrança* em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT pelos fatos a seguir expostos.

Disseram que são genitores do jovem Rai Ribeiro dos Santos, que faleceu no dia 25/12/2016, vítima de acidente de trânsito, ocorrido na BR 235, KM 74, no Município de Frei Paulo. Contaram que no fatídico dia, o jovem estava trafegando dentro de um veículo Gol, marca Volkswagen, placa MQG1439, na condição de passageiro, quando o carro perdeu o controle e capotou, nesse acidente morreram além do filho dos autores, o motorista do carro, conforme cópia do boletim de ocorrência.

Alegaram que em 2017 encaminharam o requerimento administrativo solicitando o pagamento do seguro DPVAT, sem êxito.

Ressaltaram que seu filho Rai Ribeiro dos Santos faleceu sem deixar filho nem esposa, conforme certidão de óbito.

Defenderam que o pleito está previsto na Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n 11.482/2007.

Contestação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT: suscitou, preliminarmente, a necessidade da procuração da autora ser outorgada por instrumento público, em razão da mesma não ser alfabetizada. No mérito, mencionou a necessidade do laudo do IML. Sustentou ausência de nexo de causalidade, alegando que não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência de acidente de trânsito. Requeru a improcedência da demanda.

Audiência de instrução realizada em 31/07/2019.

Sentença: O magistrado prolatou sentença de procedência com a seguinte fundamentação e dispositivo:

"(...)

Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no

art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

Apelação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT: suscitou, preliminarmente, a necessidade da procuração da autora ser outorgada por instrumento público, em razão da mesma não ser alfabetizada; mencionou ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade de polo ativo diante da existência de herdeiro menor não indicado na exordial, José Agnaldo Oliveira Santos. Pugnou pela necessidade de intimação do Ministério Público. Requereu a reforma da sentença.

Contrarrazões: os autores defenderam que a necessidade de procuração a ser outorgada por instrumento público trata-se de mera irregularidade. Ressaltaram que fizeram o requerimento administrativo, conforme documento de fls. 19/20. Aduziram que o Juízo sentenciante incorreu em erro material ao mencionar a existência de filho menor do *de cuius*, considerando que a certidão de óbito atestou que o mesmo não possuía filhos. Requereram a manutenção da sentença.

A **Procuradoria Geral de Justiça** deste Estado não emitiu parecer sobre o mérito da demanda por entender pela ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, merece ser conhecido.

Cuidam os autos de Recurso de Apelação Cível interposto pela requerida **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVA**, irresignada com a sentença de procedência da demanda, proferida nos seguintes termos:

"(...)

Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

Em suas razões, a empresa recorrente suscitou, preliminarmente, a necessidade da procuração da autora ser outorgada por instrumento público, em razão da mesma não ser alfabetizada; mencionou ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade de polo ativo diante da existência de herdeiro menor não indicado na exordial, José Agnaldo Oliveira Santos. Pugnou pela necessidade de intimação do Ministério Público. Requereru a reforma da sentença.

Por sua vez, nas contrarrazões, os autores defenderam que a necessidade de procuração a ser outorgada por instrumento público trate-se de mera irregularidade. Ressaltaram que fizeram o requerimento administrativo, conforme documento de fls. 19/20. Aduziram que o Juízo sentenciante incorreu em erro material ao mencionar a existência de filho menor do *de cuius*, considerando que a certidão de óbito atestou que o mesmo não possuía filhos. Requereram a manutenção da sentença.

Tenho que o prosseguimento do feito encontra obstáculo no acolhimento de ofício de questão de ordem pública. Senão vejamos.

Necessidade de outorga por instrumento público:

De acordo com o Código Civil brasileiro, **“a validade do negócio jurídico requer:**

I – agente capaz,

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável,

III – forma prescrita ou não defesa em lei” (artigo 104 do CC).

Em consequência, **“é nulo o negócio jurídico quando: IV – não revestir a forma prescrita em lei”** (artigo 166 do CC).

A meu ver, a procuração colacionada não comprova a celebração **válida** do contrato de mandato, haja vista que a autora é analfabeta.

Isso porque, para garantir a legitimidade da manifestação de vontade, em se tratando de pessoa não alfabetizada, faz-se necessária a observância de algumas formalidades, nos termos do artigo 595 do Código Civil.

Com efeito, somente por meio de instrumento público ou por intermédio de procurador constituído, poderia a autora contrair obrigações através de instrumento particular.

Assim, deve ser retificado o instrumento procuratório da autora, conforme as formalidades legais.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INICIAL INDEFERIDA – AUTORA ANALFABETA – NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO – SENTENÇA MANTIDA. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é imprescindível a juntada de procuração outorgada por instrumento público no caso de pessoa analfabeto. Diante do analfabetismo da parte, mostra-se correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, porquanto intimada para juntar aos autos o instrumento público de mandato, a autora deixou de fazê-lo. Recurso desprovido. (TJ-MS - AC: 08009289620198120015 MS 0800928-96.2019.8.12.0015, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 04/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. Por força dos princípios da função social dos contratos, boa-fé e equidade, o pacto firmado por pessoas analfabetas merece ser acompanhado de procuração pública, sobretudo em acordos que versem sobre o direito do consumidor, que recebe especial proteção da Lei n. 8.078/1990. 2. Verificado, porém, o recebimento do crédito em conta corrente da parte, necessária se faz a compensação financeira, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico. 3. Ainda que discutida a validade da contratação, o crédito foi disponibilizado e não impugnado pela parte, não sendo razoável assumir a configuração dos danos morais. 4. Sentença modificada em parte. (TJ-PE - APL: 5206397 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2019)

Considerando a ausência de regularidade da procuração da autora, necessária sanar a irregularidade configurada sua nulidade.

Em relação a ausência de requerimento administrativo, constata-se às fls. 19/20 que os autores realizaram o requerimento administrativo.

A sentença mencionou expressamente a existência de herdeiro, filho menor, do falecido Rai Ribeiro dos Santos.

Não obstante tal assunto não tenha sido mencionado nas razões da defesa, nem se encontre nos autos, Ofício do INSS mencionando a existência de filho do falecido Rai Ribeiro dos Santos, verifica-se da fundamentação da sentença que o magistrado mencionou a existência de filho menor:

“Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.”

E, na parte dispositiva, determinou:

“Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.”

De pronto, convém frisar que este Tribunal já decidiu que **“a nulidade da sentença é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de manifestação das partes, ou seja, ex officio, primando-se, as sim, pelo desenvolvimento válido e regular do processo.”**(TJ-SE, Apelação Cível nº 2009209830, Rela. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, J. 17/09/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

Pois bem. A simples leitura da sentença leva a crer que existe evidente contradição entre o dispositivo e a fundamentação do *decisum*, sendo nula a sentença, uma vez que proferida sem observância ao art. 93, IX da CF e art. 489, II, do CPC:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem."

Isso porque o juiz sentenciante no decorrer da sentença fundamenta a existência de herdeiro, filho menor José Agnaldo Oliveira Santos, devendo a indenização ser paga conforme a regra do art. 792 c/c art. 1.829, I, do CC, contudo, o dispositivo da sentença menciona que a indenização deve ser paga aos autores, genitores do falecido, sem nada fazer menção ao filho menor.

Incorreu o magistrado, a meu ver, em claro *error in procedendo*, já que houve inobservância dos requisitos formais necessários para a prolação da sentença.

Analizando a necessidade de correlação entre os elementos essenciais das sentenças judiciais, Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 2009, p. 337) ensina:

"Não basta, contudo, que a decisão seja clara e direta; é necessário que ela seja concludente, é dizer, que haja uma vinculação lógica entre tudo o que se narrou no relatório, os fundamentos lançados na motivação e a conclusão alcançada no dispositivo."

A propósito, Moacyr Amaral Santos (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, p. 450) afirma que "**contraditória é a sentença que faz, na fundamentação, afirmações inconciliáveis, ou quando daquela não podia logicamente chegar ao dispositivo...**"

Sentenças tais são chamadas pela doutrina processual como "**suicidas**", haja vista que seus fundamentos não encontram consonância

com sua parte dispositiva, gerando vício insanável, por violação às regras estampadas nos artigos 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal.

Para Fernando Capez (*in* Curso de Processo Penal, p. 512), "**a sentença suicida é a denominação 'dada por alguns autores italianos à sentença cujo dispositivo (parte dispositiva) contraria as razões invocadas na fundação.'**"

Leia-se o precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO - SENTENÇA SUICIDA - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - NULIDADE. É nula a sentença suicida, assim considerada aquele em que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

(TJ/MG, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0349.03.000154-0/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, J. 01/03/2012)

Nesse contexto, conclui-se que, havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo sentencial, deve ser declarada a nulidade do *decisum* pelo julgador, até mesmo *ex officio*.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Gaúcho:

PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO.

1. O Magistrado singular não analisou a integralidade dos pedidos vertidos pela parte autora. Nestas condições, a sentença padece de nulidade absoluta, por citra petita, impondo-se sua cassação para que o juízo singular enfrente, na totalidade, o mérito dos pedidos constantes da petição inicial.

2. Se na fundamentação do julgado o Magistrado entendeu pela improcedência dos pedidos, analisando o mérito da questão, tal questão deve constar no dispositivo da sentença, sob pena de não fazer coisa julgada material. Ademais, **evidencia-se evidente contradição entre a fundamentação (que enfrenta o mérito afastando a responsabilidade do réu) e o dispositivo (que**

extingue o feito sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva).

PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADO EXAME DO MÉRITO. UNÂNIME. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70042022939, 9ª Câmara Cível, Rela. Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, J. 09/11/2011)

Por derradeiro, válido salientar que "***a incongruência verificada não pode ser suprida por esta Corte, pois implica supressão de um grau de jurisdição.***" (TJ/RS, AC nº 70035439009, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, J. 23/02/2011).

Assim, mostra-se imprescindível o retorno dos autos ao juízo de origem para sanar a irregularidade quanto a procuraçāo da autora, bem como, a necessidade de se atribuir a necessária correlaçāo lógico-jurídica entre a fundamentaçāo e o dispositivo do decisum.

Por todo o exposto, **reconheço de ofício a nulidade do comando sentencial**, diante da manifesta contradiçāo em seu bojo, determinando o retorno dos autos à instânciā antecedente, julgando prejudicado o recurso apresentado.

Aracaju/SE, 09 de Março de 2020.

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que em razão da juntada do acordão proferido nos autos da apelação de nº 201900732485, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Intimem-se as partes acerca da descida dos autos. Prazo de 10 dias. Após, volte o feito concluso para o cumprimento do comando emanado do Respeitável Juízo ad quem. Frei Paulo/SE, 28/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos. Prazo de 10 dias.

Após, volte o feito concluso para o cumprimento do comando emanado do Respeitável Juízo *ad quem*.

Frei Paulo/SE, 28/05/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **28/05/2020**, às **15:04:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000986521-02**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

04/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - 3979}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

-----***ADVOCACIA EM GERAL***-----

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA
DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Anexar ao

Processo nº: 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS,

ambos já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epigrafado, que movem em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já devidamente qualificado nos autos do referido processo, vem agora, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

1. Meritíssimo, estes Requerentes estão cientes do teor do **acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe de fls.136/146** dos autos, o qual **anulou a sentença judicial de fls.103/106 dos autos.**

2. Dessa forma, atendendo aos ditames do aludido acórdão judicial, estes Requerentes pugnam agora pela **juntada** aos autos da **procuração pública** que segue anexa, regularizando assim, a **representação processual** da Requerente **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS.**

3. Outrossim, os Autores gostariam de esclarecer que não se vislumbra nos autos deste processo, **nenhuma prova ou indício** de que o falecido **Rai Ribeiro dos Santos** tivesse um **filho, menor de idade**, de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**, como, aparentemente de forma errônea, constou na **sentença** deste juízo que foi anulada.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

ADVOCACIA EM GERAL

4. A **primeira prova** desta afirmação de **erro material**, é porque diferentemente do que consta no aludido trecho da extinta sentença, na **contestação de fls.32/57** dos autos, em nenhum momento a **Seguradora Líder** arguiu a **ilegitimidade ativa** destes ora Requerentes, bem como, sequer alegou a existência de um **herdeiro menor de idade**, de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**, supostamente filho do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**.

5. A **segunda prova** de que se tratou de um **erro material da sentença anulada**, é por que diferente do exposto no referido trecho da aludida sentença, durante a tramitação deste processo, em nenhum momento determinou-se a **notificação** ao **INSS** a fim de que informasse a **relação de dependentes do falecido**, logo, não existe nos autos **nenhum ofício do INSS** apontando a existência de um **dependente do de cujus**, menor de idade, e de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**.

6. Por fim, a **terceira prova** de que se trata de um **erro material da sentença anulada**, é porque efetivamente o falecido **Rai Ribeiro dos Santos** não teve filhos, logo não deixou descendentes, conforme se infere da **cópia da certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

7. Assim, é mister reconhecer a **legitimidade ativa** destes Autores, que são **os pais** do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**, e consequentemente são os seus **únicos herdeiros**.

Diante do exposto, estes Requerentes vêm humildemente à presença de Vossa Excelência pugnar pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na exordial, devendo este Douto Juízo proceder a **um novo julgamento** desta Demanda judicial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Frei Paulo/SE, 04 de Junho de 2020.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima
Advogado - OAB/SE 3.979

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

1º OFÍCIO DE FREI PAULO-SE
RUA ITABAIANA, 86 - CENTRO
FREI PAULO - SE CEP 49514-000
CNPJ: 08.834.827.0001-02

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Comarca de FREI PAULO/SE
FELIPE BARRETTO ANUNCIAÇÃO - Oficial

Primeiro Traslado - Livro P-78, Folha 179 a 180

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração, que aos **TRÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE (03/06/2020)**, nesta cidade e Distrito de FREI PAULO, Comarca de FREI PAULO, Sergipe, perante mim, Ketley Raiane Santos, Escrevente, comparece como Outorgante: **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, lavradora, nascida aos vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco (24/02/1975), na Cidade de Poço Verde, Estado de Sergipe, RG nº 1.382.962 SSP-SE onde consta o CPF nº 006.364.995-02, filha de Nilson Ribeiro dos Santos e Maria Jose dos Santos, residente e domiciliada na Rua Padre Joao Lima, nº 119, Centro, Frei Paulo-SE; identificadas e reconhecidas, mediante a documentação acima, do que dou fé. Pela Outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seu bastante Procurador: **RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA**, brasileiro, advogado, nascido aos seis de novembro de mil novecentos e oitenta (06/11/1980), na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, OAB nº 3979 onde consta o RG nº 1418597 SSP-SE e o CPF nº 000.411.475-29, filho de Jose Celmo Lima e Maria Dagraça Matos Dantas Lima, residente e domiciliado na Av. José Da Cunha, nº 55, Centro, Frei Paulo-SE; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para: **representar em todos os direitos permitidos, sobretudo os contidos na cláusula AD JUDITIA ET AD EXTRA, bem como os enumerados na parte "in fine" do art. 38 do CPC, para o foro em geral, podendo propor qualquer ação, apresentar contestação, reconvenção ou exceção, interpor qualquer recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, desistir, reconvir, adjudicar, receber, dar quitação, fazer acordos, assinar declaração de hipossuficiência, transgir, passar recibos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, assinar quaisquer termos, inclusive de inventariante, conceder e aceitar perdão em ação penal privada, substabelecer, receber verbas indenizatórias pagas através do RPV, enfim, praticar todos que se fizerem necessários em defesa dos direitos do(a) Outorgante, e ainda como o fim especial de aforar em juízo a presente AÇÃO. Contrato de honorários advocatícios: O(a) Outorgante compromete-se a pagar ao Outorgado a importancia de 20% (vinte por cento) dos valores pecuniários retroativos decorrentes da presente Ação Judicial. Enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato, INCLUSIVE SUBSTABELECER**. A qualificação do Outorgado, bem como os demais dados, foram fornecidos e conferidos pela Outorgante, que se responsabiliza por quaisquer equívocos. E, como me pediu, lhe lavrei este instrumento, que feito, lido e achado conforme, aceita, outorga e assina. E por estar impossibilitada

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

1º Ofício da Comarca de
Frei Paulo

03/06/2020 11:12

<https://www.tjse.jus.br/x/QDRNKC>



202029552002601

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

1º OFÍCIO DE FREI PAULO-SE
RUA ITABAIANA, 86 - CENTRO
FREI PAULO - SE CEP 49514-000
CNPJ: 08.834.827/0001-02

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Comarca de FREI PAULO/SE
FELIPE BARRETO ANUNCIAÇÃO - Oficial

de assinar JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS em razão de Não Alfabetizada, assina à rogo **VERA LUCIA ROCHA FERREIRA**, nacionalidade brasileira, profissão escrevente, nascida ao dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (02/01/1958), na cidade de Frei Paulo-SE, portadora da cédula de identidade RG nº 353.327/SSP-SE, onde consta o CPF nº 189.420.835-87, filha de Elizeu dos Santos Rocha e Maria Lanuza de Santana Rocha, residente e domiciliada na Rua Manoel Pereira de Carvalho, nº 33, Centro, Frei Paulo - SE, CEP 49514-000. Válida somente com o Selo de Fiscalização. A Outorgante declara que dispensa a presença e assinatura de testemunhas. Eu aa. Ketley Raiane Santos (Escrevente), lavrei, digitei, conferi, subscrevi, dou fé e assino. Eu, Ketley Raiane Santos, Escrevente, digitei, subscrevo, dou fé e assino.

Em testemunho  da verdade.

Ketley Raiane Santos

Ketley Raiane Santos
Escrevente



JOSEFA RIBEIRO DOS
SANTOS

Vera Lucia Rocha Ferreira :
VERA LUCIA ROCHA FERREIRA - assinante a rogo

EMOLUMENTOS: R\$ 49,48, FERD: R\$ 11,64, AO FUNDO: R\$ 3,05, AO JUDICIÁRIO: R\$ 5,68, TAXA BANESE: R\$ 0,35, TOTAL: R\$ 70,20

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

1º Ofício da Comarca de
Frei Paulo

03/06/2020 11:12

<https://www.tjse.jus.br/x/QDRNK>



202029552002601



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

18/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que fluiu in albis o prazo sem manifestação do Requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000214}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...)Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978. A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão. CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

SENTENÇA

Ao compulsar os autos, observo que a sentença definitiva prolatada às pp. 103/106 contém erro material em sua fundamentação.

A parte requerida corretamente interpôs recurso de apelação e o Juízo *ad quem* determinou a descida dos autos para a proferição de novo julgamento sanando o erro indicado.

O equívoco apontado corresponde ao seguinte trecho dos fundamentos, quais sejam:

"Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cuius não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos."

Com efeito, ao reler a peça defensiva constatei que o conteúdo alhures não corresponde à realidade do *in folio*, estando, por conseguinte, equivocado.

Ademais, observo que a parte requerida apontou falha no instrumento de mandato da demandante Josefa Ribeiro dos Santos. Trata-se de pessoa não alfabetizada, motivo pelo qual deveria ter sido outorgado por instrumento público. A parte ré agiu corretamente ao constatar o vício que inquinou o mandato. Todavia, após a descida dos autos, a parte autora providenciou novo mandato por instrumento público, consoante se infere das pp. 154 e 155.

Neste ínterim, o aludido trecho da fundamentação deverá ser desconsiderado. Em obediência à ordem emanada da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe, passo a proferir novo julgamento nos termos que se seguem:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT)** recebida pelo rito ordinário, movida por **JAIME SILVA DOS SANTOS** e **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificada. O fundamento da propositura desta demanda consiste no recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devida em virtude de acidente veicular. Alegaram as demandantes que o Sr. Rai Ribeiro dos Santos (filho dos requerentes) sofreu acidente automobilístico que o levou a óbito em 25/12/2016, tendo elas protocolado o pedido administrativo junto à seguradora requerida, todavia, esta denegou o pleito sob o argumento de insuficiência dos documentos. Afirmam que fazem jus à percepção do *quantum* máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos). Pugnam pela condenação da seguradora ré ao pagamento de tal montante.

Petição inicial, procuração e documentação acostada às pp. 9/20.

No despacho preambular foi determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência conciliatória inicial, cuja tentativa de acordo restou frustrada e apresentou contestação, no que arguiu matérias de cunho prejudicial ao mérito, bem como impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Réplica às pp. 71/73.

Em audiência instrutória, procedeu-se ao depoimento pessoal dos autores. Em seguida, elas apresentaram alegações finais reiterativas.

Foi proferida sentença de mérito às pp. 103/106.

Às pp. 109/115 a parte requerida interpôs recurso de apelação.

Contrarrazões às pp. 120/129.

Acórdão acostado às pp. 137/146 determinou a anulação da referida sentença.

As partes se manifestaram após o retorno do *in folio*.

Vieram-me os autos conclusos.

Pormenorizadamente relatado e passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende da análise detida dos fatos e fundamentos colimados na presente *res judicium deducta*, versa a presente demanda sobre a cobrança de valores supostamente não resarcidos em decorrência de acidente veicular em via terrestre.

Passo a apreciar as preliminares arguidas.

A parte demandada arguiu a ausência de um dos pressupostos de existência do processo em decorrência de vício no instrumento de mandato, posto que a requerente Josefa Ribeiro dos Santos é pessoa não alfabetizada, logo, a procuração deveria ter sido lavrada por instrumento público. Em que pese assista razão à requerida, observa-se que tal vício foi sanado e, por não influenciar no mérito da demanda, pode ser convalidado a qualquer tempo. Desse modo, a questão deve ser rejeitada.

Superadas as questões prejudiciais e incidentais, analisarei o mérito da demanda.

Sucintamente, a parte autora visa a receber a integralidade do valor devido a título de indenização por morte do instituidor decorrente por acidente veicular em via terrestre (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, arguindo que o valor percebido deveria ser o que consta no inciso II do mencionado dispositivo (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Da leitura da *causa mortis* contida na certidão de óbito que instruiu a peça vestibular é de se concluir que o instituidor faleceu em virtude de ferimentos sofridos em acidente veicular, o que atrai a incidência da Lei n. 6.194/1974 e a indenização correspondente em seu grau máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em termos cristalinos, o quantum resarcitório no caso ora ventilado deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante dispõe o art. 4º da Lei do DPVAT, “*a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*”. O art. 792 do *Codex* dispõe que “*na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária*”. A vocação hereditária é regida pelo art. 1.829 do Código Civil. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos do companheiro aos do cônjuge supérstite, fazendo valer a isonomia preconizada pelo Texto Magno. Assim sendo, o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes, fazendo jus a 50% da indenização securitária.

Ao analisar a documentação acostada pela parte autora, é de se concluir que o *de cuius* faleceu sem deixar descendentes. Logo, ao seguir a ordem de vocação hereditária devem ser destinatários da indenização do seguro obrigatório os ascendentes, ou seja, os autores desta demanda.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 23/06/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **24/06/2020, às 11:06:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001145800-00**.